

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

#### **EXAME**

#### **EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico №: PE 325/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo №: 0037.195077/2019-50 – Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e

Cidadania - SESDEC

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de ar condicionados, para atender as demandas das unidades subordinadas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, o SRP terá vigência por 12 (doze) meses.

Empresa Recorrente: STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI, CNPJ 05.252.941.0001-36 - Item 5

## 1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

## 1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

### 1.2. SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

No item 5, a recorrente alega que a empresa PORTO TECNOLOGIA não apresenta declaração de que não possui em seu quadro funcional servidores públicos, conforme Art. 9º III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

No desenvolvimento da tese colacionada acima, no Item 5, a empresa STAR COMERCIO reafirma que a empresa recorrida não apresenta a documentação exigida no Edital e que, portanto, teria ferido os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrente apresenta base jurídica e, ao final, faz os pedidos de praxe.

## 3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI afirma que apresenta declaração que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre

plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital, logo, sustenta que cumpriu os termos do ato convocatório da licitação em epigrafe.

A empresa recorrida apresenta suas bases jurídicas e, ao final, faz os pedidos de praxe.

#### 4. DO EXAME DE MÉRITO

Entendo que o recurso da empresa STAR COMERCIO não merece prosperar, eis que o edital do certame em tela autoriza os licitantes a deixarem de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, conforme item 13.1.2.

Não bastasse isso, o mesmo edital autoriza, no item 13.1.3, o pregoeiro a consultar o SICAF para verificar a regularidade ou não das empresas licitantes, e, em consulta ao sistema supramencionado, foi verificado que a empresa recorrida não possuir vínculo com o serviço público, conforme página 03, do documento id SEI 0033935983, de onde se extrai a seguinte informação:

#### "Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta

Impedimento de Licitar: Nada Consta

Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta"

Assim, sem me alongar sobre o tema, que é em meu sentir elementar, concluo e decido da forma abaixo.

### 5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

## 6. DECISÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI, no Item 5.

## (conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira**, **Pregoeiro(a)**, em 07/12/2022, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0034182349** e o código CRC **8A6D282C**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0037.195077/2019-50

SEI nº 0034182349



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 159/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico n. 325/2021/ZETA/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0037.195077/2019-50

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição e instalação de ar condicionados, para atender as demandas das unidades subordinadas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-

SESDEC, o SRP terá vigência por 12 (doze) meses.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0034182349), que elaborado em observância às razões recursais (lds. Sei! 0034175003) e as respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0034175022) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI, mantendo a decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a empresa PORTO **TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** para o item 1 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

#### Amanda Talita de Sousa Galina

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por Amanda Talita de Sousa Galina, Diretor(a) Executivo(a), em 08/12/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0034246045** e o código CRC **E6B3BE31**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0037.195077/2019-50

SEI nº 0034246045